DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4397/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14626/2013
PROTOCOLO	: 1440127
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESA	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/20)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 279/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2013
CONTRATADO	: DEMAPE PNEUS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 51.702,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 279/2013, oriundo do Pregão Presencial n. 64/2013, celebrado junto a empresa Demape Pneus Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus novos de primeira linha e de fabricação nacional, para atender os veículos da frota da Secretaria de Saúde do Município no valor de R$ 51.702,00.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 64/2013) e da formalização do Contrato Administrativo n. 279/2013, declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC 1384/2014 (pç. 25, fl. 160).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 17962/2018 (pç. 36, fls. 208-212) da seguinte forma:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 279/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa DEMAPE PNEUS LTDA (CNPJ Nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (Grifei)

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 11068/2019 (pç. 38, fls. 214-216), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 32) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:
> • **irregularidade da execução do contrato em apreço**, pelo não encaminhamento dos documentos de regularidade fiscal estadual e municipal, termo de supressão e

Termo de encerramento do contrato, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, infringência da Lei 10520/2002, Lei 8.666/92 e instrução Normativa TC/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira abaixo:

VALOR INICIAL	R$ 51.702,00
TERMO ADITIVO	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 51.702,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 51.702,00
DESPESA ANULADA	-R$ 42.050,00
SALDO EMPENHADO	R$ 9.562,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 9.562,00
TOTAL PAGO	R$ 9.562,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 51.702,00, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação o Responsável informa que o Contrato Administrativo n. 279/2013 não teve Termo de Encerramento.

Ao verificar a documentação apresentada pelo gestor, constato a presença de diversos certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		INSS	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
20/6/13 a 19/7/13	137	3/5/13 a 29/10/13	119	7/2/13 a 6/8/13	136
				28/5/13 a 24/11/13	190
				31/10/13 a 29/4/14	196

Fiscal Federal		Fiscal Estadual		Fiscal Municipal	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**

21/2/13 a 26/6/13	117	20/6/13 a 20/8/13	118		

Conforme apresentado, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de outubro/2013 e fevereiro/2014 (pç. 35, fls. 184 e 191 respectivamente), sendo possível afirmar que na maioria dos pagamentos efetuados os certificados e certidões estavam ausentes e vencidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Nesse contexto, a falta dos referidos Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certificado de Regularidade Trabalhista, Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Outrossim, a obrigação do contratado em manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei, também se encontra prevista na Cláusula sexta, item 6.2, do Contrato Administrativo nº 279/2013 (pç. 18, fl. 147).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal, o último pagamento ocorreu em 18/2/14 (pç. 35, fl. 191), sendo que a documentação da execução contratual foi apresentada em 15/6/18 (pç. 35, fl. 179), ou seja, após o prazo regulamentar de encaminhamento. Neste caso entendo que o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira da contratação**, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, Letra B, 7;

a) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
b) Certificado de Regularidade do FGTS;
c) Certidão Negativa de Débito relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS);

d) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; e

e) Termo de Encerramento.

II – aplicar multas ao Sr. **Eder Uilson França Lima,** CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução do contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak